



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001020-42.2025.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARIA EDILEUZA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001020-42.2025.8.26.0322

Apelante: Maria Edileuza de Araujo

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Lins

Voto nº 8488

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual diante da inexistência de prévio requerimento administrativo para cessação de descontos consignados supostamente indevidos em benefício previdenciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legítima a exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura o direito de acesso à jurisdição sem condicionamento ao esgotamento da via administrativa, salvo hipóteses excepcionais expressamente reconhecidas pelo STF e STJ, o que não é o caso em demandas consumeristas que visam à cessação de descontos e reparação de danos.

A aplicação extensiva do entendimento firmado no Tema 350 do STF e Tema 648 do STJ, que tratam de situações específicas (benefícios previdenciários e exibição de documentos), viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e não se justifica no presente contexto.

A existência de interesse processual deve ser aferida à luz da Teoria da Asserção, bastando as alegações da autora de inexistência de relação contratual e descontos indevidos para configurar a pretensão resistida e legitimar o ajuizamento da demanda.

A hipótese de prévio requerimento administrativo se harmoniza com o interesse de rever contrato, pois em tal situação devem ser apontadas as cláusulas a serem modificadas e o cálculo de eventual redução do valor exigido.

A extinção prematura da ação, sem oportunizar a emenda da inicial ou outras medidas saneadoras, viola os princípios da cooperação processual e da primazia da solução de mérito (CPC, arts. 6º, 10 e 321), sendo imprescindível o prosseguimento regular do feito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora MARIA EDILEUZA DE ARAUJO apelou da r. sentença de fls. 44/48, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, pois manifesta a ausência de interesse processual da parte autora. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo segundo, do NCPC, os quais só poderão ser exigidos pela parte adversa caso ocorra a integração completa da relação processual. No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do §3º do mesmo artigo. P.I., oportunamente, arquivem-se.”

Em seu recurso de apelação (fls. 51/59), a autora sustenta que a extinção do feito por ausência de prévio requerimento administrativo afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da CF, pois inexistente previsão legal que condicione o acesso ao Judiciário ao esgotamento da via administrativa, especialmente em demandas consumeristas como a presente, que discute descontos consignados sem autorização. Aponta que a sentença é genérica e viola o dever constitucional de prestação jurisdicional efetiva, razão pela qual se impõe a anulação da referida decisão para regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a autora alega jamais ter contratado o contrato de empréstimo consignado nº 347615534-0.

Em primeira instância, a petição inicial foi indeferida, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o autor deveria, previamente, buscar a via administrativa.

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer no caso em exame.

A exigência de prévio requerimento administrativo configura hipótese excepcional, aplicável apenas em situações específicas, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 350, restrito à necessidade de requerimento administrativo prévio nas ações que visam à concessão de benefício previdenciário junto ao INSS.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 648, limitou a exigência de esgotamento da via administrativa às ações de exibição de documentos.

Fora dessas hipóteses excepcionais, não há qualquer imposição legal que condicione o acesso à jurisdição à prévia tentativa de solução administrativa, sobretudo quando o pedido formulado se refere não apenas à cessação de desconto, mas também à restituição de valores indevidamente subtraídos.

A interpretação extensiva das exceções fixadas pelos tribunais superiores, aplicando-as a situações não previstas, representaria indevida limitação ao direito de ação e violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a par da

indevida extensão das hipóteses excepcionadas pelos Tribunais Superiores.

Destaca-se que, caso a versão dos fatos apresentada pela autora seja confirmada durante a instrução probatória, restará demonstrado que ela, beneficiária que auferia renda mensal próxima ao salário-mínimo, tenha sido indevidamente onerada, durante meses, por descontos realizados por instituição financeira que sequer conhece.

Cumprе salientar que, nos termos da Teoria da Asserção, a verificação do interesse de agir deve considerar as alegações expostas na petição inicial. Sendo afirmada a inexistência de relação jurídica, revela-se inequívoco o interesse processual desde o ajuizamento da demanda, não cabendo ao juiz indeferir a inicial sob fundamentos que confundem condições da ação com o mérito.

A hipótese de prévio requerimento administrativo se harmoniza com o interesse de rever contrato, pois em tal situação devem ser apontadas pela autora as cláusulas a serem modificadas e o cálculo de eventual redução do valor exigido.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Descumprimento de determinação de emenda à inicial. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Irresignação da demandante. INTERESSE DE AGIR. Configuração. Petição inicial que cumpre todos os requisitos legais. Descabimento da determinação para que o autor demonstrasse o prévio requerimento administrativo de cancelamento do cartão, tendo em vista a garantia constitucional da inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal). Não se trata, ademais, de mero pedido de cancelamento (art. 17-A da IN INSS/PRES 28/2008), mas de declaração da inexistência do contrato, o que tem consequências distintas. Desnecessidade, outrossim, da exata quantificação dos valores descontados e de eventual valor a ser compensado, o que poderá ser aferido em sede de liquidação de sentença, em caso de procedência do pedido. JUSTIÇA GRATUITA. Concessão do benefício. Documentos juntados que comprovam a situação de hipossuficiência econômica do autor. Sentença anulada. Prosseguimento do feito. Recurso provido.

Apelação Cível 1108695-25.2023.8.26.0002; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024.

E

Apelação. demanda declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido cumulado de indenização de danos materiais e morais. Extinção do feito, com fundamento no art. 485, VI, do C.P.C. Decisão reformada. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXAME EM ESTADO DE ASSERÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA ESPÉCIE. GARANTIA DO ACESSO À JURISDIÇÃO. FALTA DE PROVA DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DETERMINADO. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Apelação Cível 1003131-81.2024.8.26.0306; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de José Bonifácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024.

Desta forma, a r. sentença deve ser anulada, a fim de que se faça a reanálise da inicial, para determinar as emendas que se entenderem pertinentes, ou em sendo desnecessárias, desde já determinar a citação da parte contrária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados, para anular a r. Sentença, para que se receba a inicial e proceda-se à citação da parte contrária.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator